PARECER ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 101/PMCS/2026
Pregão Eletrônico nº 40/PMCS/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EMERSON RABELO – SOM PRODUÇÕES**, em face da decisão do Pregoeeiro que a declarou **inabilitada**, por não atender às exigências de qualificação técnica previstas no item 10.1.6 do Edital.
Em síntese, a recorrente sustenta que apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica, alegando que a decisão administrativa teria adotado excesso de formalismo, afrontando os princípios da competitividade, da razoabilidade e do formalismo moderado. Aduz, ainda, que os documentos apresentados demonstrariam sua experiência na organização de eventos de grande porte, requerendo a reforma da decisão para que seja declarada habilitada.
Regularmente intimada, a empresa **TODAH EVENTOS LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida, sustentando que a recorrente deixou de cumprir exigências expressamente previstas no edital, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnica.
As razões recursais e as contrarrazões foram devidamente juntadas aos autos e analisadas em sua integralidade, observando-se o contraditório e a ampla defesa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.
É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por licitante legitimada e contra ato recorrível, razão pela qual **dele conheço**, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

A controvérsia restringe-se à verificação do atendimento, pela recorrente, das exigências previstas no item 10.1.6 do Edital, relativas à qualificação técnica.
O edital estabeleceu de forma objetiva que a licitante deveria apresentar **atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente**, comprovando a organização, administração e produção de evento com público igual ou superior a 10.000 pessoas, vedado o somatório de atestados, bem como demonstrando, em um único evento, a execução simultânea dos serviços mínimos descritos no inciso IV do referido item.
Referidas exigências não foram objeto de impugnação durante a fase própria do certame, tornando-se regras obrigatórias para todos os participantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Da análise da documentação apresentada verificou-se que o atestado apresentado pela recorrente para atendimento da alínea 'a' do item 10.1.6 do Edital com a comprovação da experiência operacional referia-se ao evento HeimatFest 2025. Entretanto, referido documento não estava acompanhado de comprovação de seu registro perante a entidade profissional competente, conforme expressamente exigido na alínea "a" do item 10.1.6 do Edital. As Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela recorrente encontravam-se vinculadas a atestados distintos, relativos a outros contratantes, não sendo aptas a comprovar o registro do atestado utilizado para atendimento da exigência editalícia.
Assim, as cláusulas editalícias passaram a vincular tanto a Administração quanto todos os licitantes, impondo ao Pregoeiro o dever de verificar objetivamente o atendimento dos requisitos de habilitação, sem possibilidade de flexibilização casuística ou tratamento diferenciado entre os participantes.
Além disso, a documentação apresentada não demonstrou, mediante atestado devidamente registrado, o atendimento simultâneo aos elementos mínimos exigidos pelo inciso IV do item 10.1.6, conforme exigido pelo instrumento convocatório.
A exigência prevista no inciso IV do item 10.1.6 não constitui formalidade meramente documental, mas requisito destinado a comprovar que a licitante possui experiência na coordenação simultânea das principais frentes operacionais inerentes à realização de evento de grande porte, compatível com a complexidade do objeto licitado. Tal requisito foi estabelecido de forma objetiva e uniforme para todos os participantes, inexistindo margem para flexibilização após a abertura da fase de habilitação.
A atuação do Pregoeiro restringiu-se ao confronto objetivo entre os documentos efetivamente apresentados pela recorrente e os requisitos previamente estabelecidos no Edital, não sendo realizada avaliação subjetiva acerca da experiência profissional da empresa ou da qualidade dos serviços anteriormente executados, em observância ao princípio do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

A análise administrativa não teve por finalidade aferir a experiência profissional da recorrente em sentido amplo ou a qualidade dos serviços por ela anteriormente executados, mas exclusivamente verificar o atendimento aos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme impõe o princípio do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.
O recurso limita-se a sustentar a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da razoabilidade, bem como a citar precedentes administrativos e judiciais. Entretanto, **não demonstra objetivamente que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências editalícias**, tampouco comprova eventual erro na análise realizada pela Administração.
Cumpre destacar que o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração Pública a afastar exigências objetivas previamente estabelecidas no edital, sobretudo quando aplicadas indistintamente a todos os licitantes. A flexibilização de exigências editalícias, após a abertura da fase de habilitação, implicaria violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
Quanto à alegação de que deveria ter sido realizada diligência, observa-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza sua realização para esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, desde que não importe na apresentação de documento novo destinado a suprir requisito essencial de habilitação. No caso concreto, entretanto, a documentação apresentada permitiu concluir objetivamente pelo não atendimento integral das exigências previstas no item 10.1.6 do Edital, inexistindo dúvida interpretativa ou inconsistência documental que justificasse a realização de diligência.
As contrarrazões apresentadas pela empresa TODAH EVENTOS LTDA reforçam a necessidade de observância das regras editalícias e da igualdade de tratamento entre os licitantes. Embora tenham sido juntados documentos e informações adicionais, a presente decisão fundamenta-se exclusivamente na documentação apresentada durante a fase de habilitação e nas exigências constantes do edital, sendo desnecessária a análise de elementos estranhos ao objeto do recurso.
Assim, não se verificam elementos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa TODAH EVENTOS LTDA foram analisadas e reforçam os fundamentos da decisão administrativa anteriormente proferida, especialmente quanto à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à aplicação uniforme das exigências editalícias.
Os documentos adicionais juntados pela recorrida permanecem acostados aos autos para conhecimento da Administração. Todavia, a presente manifestação fundamenta-se exclusivamente na documentação apresentada durante a fase de habilitação e nas exigências constantes do Edital, sendo desnecessária a apreciação de elementos externos ao objeto do recurso para manutenção da decisão recorrida.
Registre-se, ainda, que as contrarrazões se limitaram a defender a manutenção da decisão recorrida, não sendo identificados elementos capazes de alterar os fundamentos já adotados pela Administração.
Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, vício procedimental ou erro de julgamento que justifique a reforma da decisão recorrida, permanecendo hígidos os fundamentos que motivaram a inabilitação da recorrente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a recorrente não demonstrou erro material na análise realizada pela Administração nem apresentou fundamentos capazes de afastar o descumprimento das exigências previstas no item 10.1.6 do Edital. A manutenção da decisão recorrida preserva a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, assegurando tratamento uniforme a todos os licitantes, especialmente quanto ao não atendimento dos requisitos objetivos de qualificação técnica previstos no item 10.1.6 do Edital, concluo pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa EMERSON RABELO – SOM PRODUÇÕES **inabilitada** no presente certame.
Encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cocal do Sul/SC, 05 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 05/08/2026 10:20:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiano Bolsoni Francisco
Pregoeiro

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo nº 101/PMCS/2026
Pregão Eletrônico nº 40/PMCS/2026
Vistos.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise do recurso administrativo interposto pela empresa **EMERSON RABELO – SOM PRODUÇÕES**, das contrarrazões apresentadas pela empresa **TODAH EVENTOS LTDA** e do parecer emitido pelo Pregoeiro, **ADOTO, pelos seus próprios fundamentos, o parecer emitido pelo Pregoeiro, o qual passa a integrar a presente decisão para todos os fins de direito.**

Assim, **CONHEÇO** do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade e, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa **EMERSON RABELO – SOM PRODUÇÕES** e **HABILITADA** a empresa **TODAH EVENTOS LTDA**, por atender às exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 40/PMCS/2026.

Publique-se. Cumpra-se.

Cocal do Sul/SC, 05 de agosto de 2026.

ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Assinado de forma digital por ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Dados: 2026.08.05 10:22:12 -03'00'

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal